



C0077116A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2019

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para disciplinar o mandado de segurança coletivo por associações de pessoas jurídicas de direito público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4807/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 21 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 21.

§1º

§2º O disposto no caput alcança, inclusive, as associações de pessoas jurídicas de direito público.” (NR)

Art. 2º O artigo 22 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.

.....

§3º Quando impetrado por associação de pessoas jurídicas de direito público, em nenhuma hipótese a sentença fará coisa julgada em desfavor dos substituídos, remanescendo o direito dos mesmos pleitear seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais por mandado de segurança individual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo garantir às associações de pessoas jurídicas de direito público plena legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, sem que isso importe, em contrapartida, diminuição ou renúncia a direito de ação pelos representados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, por meio de sua primeira seção de direito público¹, no sentido de que Municípios (pessoa jurídica de direito público) não podem ser representados por associações de pessoas jurídicas de direito público em virtude da vedação expressa contida no artigo 75, II, do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor dispõe que esses entes somente serão representados em juízo pelo prefeito ou procurador.

Na decisão, apesar do reconhecimento de que o mandado de segurança coletivo não

¹ STJ - Resp 1503007/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 06/09/2017.

encerra representação², mas consiste em hipótese de substituição processual³, restou afastado o seu manejo por associações de pessoas jurídicas de direito público, face à impossibilidade de renúncia a privilégios materiais e processuais estabelecidos no ordenamento a favor dos entes públicos⁴, consagrados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Conforme defendido pelo e. STJ, o atual diploma de regência do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/2009) impõe, em alguns casos, os efeitos da coisa julgada em desfavor dos substituídos, resultando em impedimento à impetração de mandado de segurança individual pelo Município, vinculando-o ao coletivo, que, na hipótese de substituição, não assegura as prerrogativas processuais atribuídas às pessoas jurídicas de direito público.

Percebe-se, assim, que as pessoas jurídicas de direito público não podem, atualmente, verem-se substituídas através de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por suas associações em virtude de disposições meramente legais, muito embora seja indiscutível que a coletivização das demandas seja a tônica do moderno processualismo, eis que atende, dentre outros, aos princípios economia processual, da celeridade e da segurança jurídica. Ademais, em relação a determinadas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo de municípios de pequeno porte, a coletivização se mostraria como a forma mais eficaz de enfrentarem questões de natureza complexa que demandam conhecimentos específicos e custos elevados, dificilmente arcados individualmente.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto vencido do ilustre ministro Napoleão Maia Filho que, ao criticar a posição do tribunal, reconheceu que a aplicação do arcabouço jurídico de forma contextual e meramente argumentativa não atenderia aos princípios norteadores da matéria. Confira-se:

"A meu ver, Senhor Presidente, o que favorece a adoção dessa técnica é o barateamento de custos, a pulverização de riscos, o sentimento associativo e o prestigiamento das ações coletivas.

4. Tenho a impressão, Senhor Presidente, que a reação contra a atuação de uma entidade associativa de município tem um fundamento exclusivamente argumentativo; isso é benéfico para todos. O ideal seria não precisar promover qualquer ação. Num Município isolado, por exemplo, Juazeiro do Norte, interior do

² Defesa de direito alheio em nome alheio.

³ Defesa de direito alheio em nome próprio.

⁴ Tais como, prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais, etc.

Ceará, agora é que há uma Procuradoria organizada. Mas há Municípios tão pequenos, Ministro HERMAN BENJAMIN, como Russas, Tabuleiro do Norte, Morada Nova, São João do Jaguaribe, Belo Santo, Pereira e Iracema, que não têm condições de enfrentar uma ação contra a União.

[...]

Entretanto não se manifestam, e os Municípios ficam na penúria, não recebem os repasses do FUNDEF e têm que entrar com uma ação judicial contra a União, com todos aqueles percalços, com aquelas demoras, com as dificuldades que todos conhecemos. A troco de quê? Quem atuará contra a União? Cada Município isoladamente? Será que isso é razoável? Isso está de acordo com os princípios da economia, da celeridade, da justiça? Penso que não.”

Como se vê, a proposição tem como finalidade a correção da distorção que o ordenamento processual vem gerando em desfavor dos entes públicos, em especial ao afastar os efeitos da lei do mandado de segurança que poderiam impor renúncia a privilégios materiais e processuais, principal fundamento utilizado pelo egrégio STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o apoio dos nobres para aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente repercutirá no atendimento mais célere das demandas judiciais dos municípios.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 2019.

TADEU ALENCAR

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou

associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
